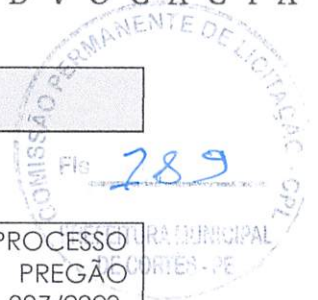




**PARECER JURÍDICO**



MUNICÍPIO DE CORTÊS. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2023. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2023. FORMALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS CRECHES MUNICIPAIS DE CORTÊS/PE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. OBSERVÂNCIA. LEGALIDADE. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REGULARIDADE.

**1. DO RELATÓRIO.**

---

Cuida-se do Processo Licitatório nº 054/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2023, cujo objeto é "FORMALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS CRECHES MUNICIPAIS DE CORTÊS/PE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS."

Solicita-se consulta a respeito do procedimento a ser seguido.

Eis o que importava relatar, passo à fundamentação.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO.**

---

Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente

**OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



Ademais, cumpre destacar que o presente Parecer tem por objeto tão somente a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Feitas tais considerações, passemos à análise do edital e documentos anexos.

Considerando que a presente Licitação na **modalidade Pregão Eletrônico**, é cediço que tal modalidade **não têm limite de valor**, pois depende estritamente dos lances a serem feitos pelos concorrentes ao serviço ou venda de produto. Cabe ao pregoeiro coordenar os lances dados a fim de conseguir o menor valor, ou seja, o limite não atinge nem máximo, nem mínimo. O menor preço oferecido ganha o direito de fazer o serviço ou conceder a venda do produto.

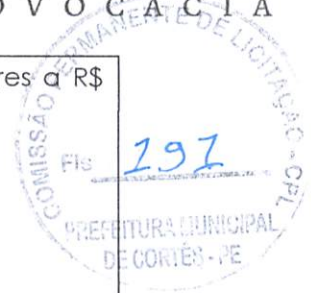
Por outro lado, na medida em que na modalidade seguida foi escolhido o **critério Menor Preço**, deve-se atender, ainda, ao prazo mínimo desde a publicação do edital até o recebimento das propostas, nos termos do art. 11, inciso I, alínea b e inciso III, do Decreto nº 3.555/2000, bem como do art. 4º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/2002, e dos arts. 20 e 25, do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

**Decreto nº 3.555/2000**

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

(...)



c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial da União;
2. meio eletrônico, na Internet; e
3. jornal de grande circulação regional ou nacional;

(...)

III - o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;

**Lei nº 10.520/2002**

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

**Decreto nº 10.024/2019**

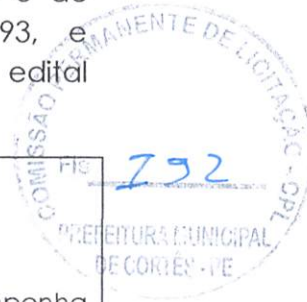
Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

[...]

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.



Ainda, verifica-se que o procedimento a ser utilizado é o de Sistema de Registro de Preços, prevista no Art. 15 da Lei nº 8.666/1993, e regulamentado pelo Decreto nº 7.892/2013, e a estas legislações o edital reverencia.



**Lei nº 8.666/1993**

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

**Decreto nº 7.892/2013**

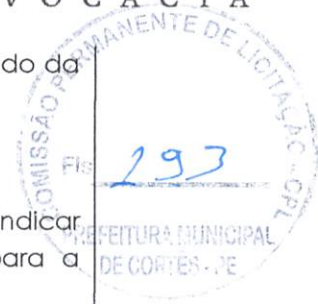
Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério

do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002 (...)



Em observação ao disposto no Art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/1993-supracitada – fora procedida ampla pesquisa no mercado para detalhamento do preços, realizada através do Banco de preços da NP- Negócios Públicos, **cuja pesquisa deve ser anexada ao processo licitatório.**

No mesmo norte, vislumbra-se que os membros da Comissão Permanente de Licitação foram devidamente nomeados, fora certificada a existência de dotação orçamentária pelo ordenador de despesas, bem como o edital e a minuta do contrato foram elaborados em estrita consonância com a Lei 8.666/93, estando tudo dentro da perfeita legalidade.

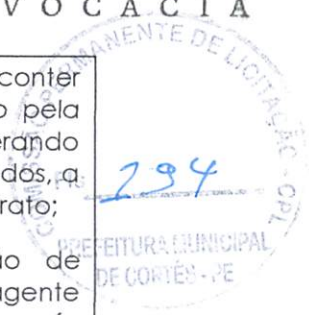
De outra maneira, observa-se, a partir dos documentos apresentados, a preocupação com a delimitação necessária do objeto do contrato, bem como, também é possível visualizar a existência de dotação orçamentária específica para o objeto contratual – em que pese a desnecessidade nesta fase, conforme previsão no Art. 7º, §2º do Decreto nº 7.892/2013 – , em atendimento ao art. 8º, do Decreto nº 3.555/2000, bem como do art. 3º, da Lei nº 10.520/2002, e dos art. 8º, do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

**Decreto nº 3.555/2000**

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;





II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) justificar a necessidade da aquisição;

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;

IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

**Lei nº 10.520/2002**

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis

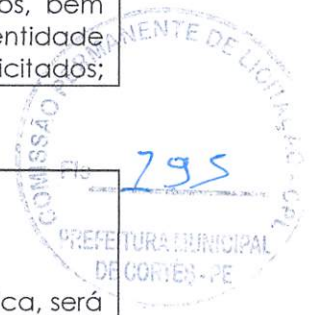


elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

**Decreto nº 10.024/2019**

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- (...)
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;



Ademais, a redação do Edital, nos termos e forma como está posta, preserva o espírito legislativo de promover e incentivar o fomento e desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, concedendo-lhes um tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, de acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 170, IX e art. 179), bem como na Lei 8.666/93 e no Decreto nº 8.538/2015.

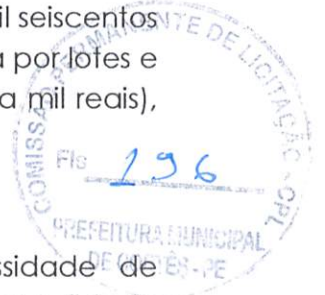
Neste sentido, o edital se destina a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o que é plenamente possível, consoante dicção do Art. 48, I da Lei Complementar 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

- I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



A esta observação, verificou-se que em que pese o somatório estimado que resultou no valor de de R\$ 107.694,16 (cento e sete mil seiscientos e noventa e quatro reais dezesseis centavos), a aquisição é dividida por lotes e cada um deles não ultrapassa o número de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não havendo, portanto, restrição à competitividade.



Outro assunto que merece destaque é a necessidade de apresentação da minuta do contrato, requisito indispensável para a validade do edital, consoante art. 40, § 2º, III, da lei 8.666/93, e demais Leis/Decretos supra citadas. Vislumbra-se do instrumento convocatório que um de seus anexos é destinado ao cumprimento de tal requisito, não havendo irregularidades quanto a este ponto.

Também restam preenchidos os demais requisitos pertencentes ao artigo 40 da lei de licitação. Nesse sentido, o edital prevê a aplicação de sanções em caso de inadimplemento (Art. 40, III); a discriminação do objeto (art. 40, I); condições de participação na licitação, discriminando os documentos de habilitação necessários; a divulgação do critério de julgamento adotado (art. 40, VI); os recursos cabíveis; a forma de pagamento do contrato e o reajustamento.

Por fim, chamamos a atenção para as exigências legais pertinentes à publicidade que deve ser dada ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como demais Leis/Decretos supra citadas. Em sendo assim, veja-se a necessidade de publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial, bem como em jornal diário de grande circulação, passando-se a contar todos os prazos a partir da última publicação realizada.

Verificam-se, pois, atendidas todas as exigências legais.

### **3. DA CONCLUSÃO.**

---

Isto posto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, **OPINA** essa Assessoria Jurídica **pela legalidade do procedimento**, recomendado seja autorizada a abertura do processo licitatório,



com a devida publicação do edital, a fim de, futuramente, ser escolhida a proposta mais vantajosa à administração.

À consideração do Presidente da Comissão Permanente de Licitação. É o parecer, **NÃO vinculativo**.



Recife/PE, 21 de novembro de 2023.

  
LUÍS GALLINDO  
OAB/PE 20.189